

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO**

**ANDRÉ KARAM TRINDADE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Karam Trindade, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-329-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Arte. 3. Literatura. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

É com imensa alegria que o GT “Direito, Arte e Literatura” completa 10 anos, acompanhando a recente história, no Brasil, desse movimento mais amplo denominado Law and Humanities. Ao longo da última década, este GT contribuiu, significativamente, para o crescimento dos estudos e pesquisas em Direito e Literatura em todo o país, além de instigar outras aproximações: Direito e Cinema, Direito e Música, Direito e Arte. Trata-se, em suma, de um GT cujo objetivo é repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas, inovadoras e criativas –, sendo a interdisciplinaridade uma de suas principais características.

É nesse contexto, portanto, que lançamos esta obra, resultados dos trabalhos apresentados e discutidos no GT “Direito, Arte e Literatura”, realizado durante o XXV Congresso do CONPEDI, no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), em Curitiba, de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Composta por doze artigos, envolvendo pesquisadores de inúmeras instituições, o livro aborda as mais diversas questões jurídico-político-sociais por meio de narrativas literárias clássicas e regionais, obras de arte, documentários e filmes, marcados pela capacidade de promover uma reflexão crítica da sociedade contemporânea, além de discutir a utilização das artes, de um modo geral, como instrumento didático para a formação dos juristas.

Agradecemos aos autores e participantes do GT pelos artigos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Profa. Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento - UNISAL

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

## NEW GOTHAM: REPÚBLICA DE CURITIBA CITY

## NEW GOTHAM: REPUBLIC OF CURITIBA CITY

Leonardo Fernandes de Souza <sup>1</sup>

### Resumo

O presente projeto tem por objeto o estudo da “nova” aplicação dada ao instituto da condução coercitiva, que passou a ser aplicada a partir da operação/ação “Lava Jato”. A condução coercitiva é transformada em um novo de prisão (mesmo que de curta duração). E a análise dos efeitos dessa transformação é feita pela comparação da questão da legitimidade das atividades do personagem Batman, que busca fazer justiça não seguindo as restrições legais e morais. A metodologia utilizada foi a teórica bibliográfica.

**Palavras-chave:** Lava jato, Direito e literatura, Condução coercitiva, Processo penal garantista

### Abstract/Resumen/Résumé

This project's purpose is the study of the "new" application given to forceful Institute, which has been applied from the operation / action “Lava Jato”. Coercive conduct is transformed into a prison again (even if short-lived). And the analysis of the effects of this transformation is made by comparing the issue of legitimacy of the activities of the Batman character, which seeks to do justice not following the legal and moral constraints. The methodology used was the theoretical literature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lava jato, Law and literature, Coercive driving, Criminal procedure garantista

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Unipar – Universidade Paranaense, Analista do TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná) e especialista em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: leonardofernandesdesouza@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

A Operação Lava Jato já é um marco na história do judiciário brasileiro, no combate a corrupção, mas não a casos isolados de corrupção, e sim a corrupção sistêmica, que é a que mantém estritos laços com o Poder Público e com vários políticos eleitos.

Medir todos os desdobramentos jurídicos e sociais de uma ação ainda em desenvolvimento é algo muito complexo, mas é possível analisar alguns aspectos aplicados na mesma ação desde já, o que é sempre muito saudável para o Direito como ciência.

O presente artigo analisa de forma isenta e apenas jurídica um dos institutos mais aplicados na presente ação, que é a Condução Coercitiva. Analisa-se a forma como este instituto é aplicada, fugindo do conceito clássico para uma forma de substituição da prisão preventiva.

E o estudo se faz comparando a legitimidade e os efeitos desse instituto para o Direito Processo Penal com o personagem de várias mídias, o Batman.

Para que através da comparação com um personagem fictício possa se colocar uma nova visão sobre a situação do instituto da Condução Coercitiva, sua aplicação e seus efeitos a partir da forma que é adotado na Operação Lava Jato .

### **1. LAVA JATO**

Antes de se analisar a Lava Jato como ação/operação, se faz necessário apresentar a ação judicial que tem maior proximidade fática, que é a “mani pulite”, a famosa “Mãos Limpas”, ocorrida nos anos na Itália.

#### **1.1 “Mani Pulite” na Itália:**

Trata-se de uma ação contra a corrupção que dominava a Itália, com ampla utilização em várias esferas do Poder Público de esquemas fraudulentos de desvios de somas

vultuosas de dinheiros público para enriquecimento ilícito e também para custear os altos custos de campanhas eleitorais, envolvendo grandes empresários e político. (FRIGERIO, 1992, 66-67)

A questão da infiltração da máfia italiana nas esferas públicas e a utilização de dinheiro ilegal em eleições tinham principalmente dois intuitos a manutenção da impunidade e a manutenção da corrupção:

se destaca a cumplicidade para fins eleitorais de parte do mundo político para com o poder mafioso, pela sua capacidade de controle de votos: o êxito de inteiras facções dos partidos do governo no precedente sistema político italiano - anterior ao processo das "mãos limpas" - não teria sido possível sem este pacto com o poder mafioso, que obteve, em retribuição, amplas garantias de imunidade ao longo de décadas. (RINALDI, 1998, p. 14)

A referida ação “mani pulite” teve como resultado em números dois anos após o seu início: “2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros” (MORO, 2004, p. 57).

É claro que a coragem para mover referida ação teve seu preço, “...a máfia não demorou a reagir, no período das investigações 24 juízes e promotores foram vítimas de homicídio, todos supostamente praticados pela máfia.” (PEREIRA, 2008, p. 36 )

Após mais de 20 anos do fim da ação “Mãos Limpas”, a conclusão que se chega é que a “A máfia italiana continua atuando, mesmo após toda a grande operação realizada com o maxi-processo, porém, com menor força que antes do que era comum.” (PEREIRA, 2008, p. 36)

## **1.2 História da Lava Jato:**

A Lava Jato é uma operação realizada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal que “investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras do país e políticos.” (CIOCCARI, 2015, p. 76)

O Ministério Público Federal em seu site oficial traz explicação sobre a Lava Jato e seu objeto:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

A Lava-Jato é operação brasileira que mais se aprofundou nos problemas da corrupção existentes no Brasil, fazendo com que a corrupção sistêmica fosse combatida efetivamente pelo Judiciário. “Antes de mudar leis, teses e doutrinas, vem mudando a própria prática do judiciário, da advocacia, Polícia Federal e Ministério Público. Jurídica, econômica e politicamente.” (FALCÃO, 2016, p. 57).

Muitos institutos passaram a ser usados de forma mais extensiva e efetiva como a delação premiada, outros institutos passaram a ter uma aplicação diferenciada como a condução coercitiva.

É correto desde já afirmar que os problemas da corrupção sistêmica no Brasil não serão resolvidos pela Lava-Jato. “Enfrentar a corrupção requer o amadurecimento democrático e a necessária mudança da cultura política do Brasil, na luta por maior transparência, ética, *accountability*, controle público e fortalecimento institucional, no marco de um Estado Democrático de Direito.” (PIOVESAN, GONZAGA, 2016, p. 29)

## 2. CONDUÇÃO COERCITIVA

A condução coercitiva é um instituto do direito processo penal, “não comparecendo a testemunha ao dia designado, sem motivo justificado, ela deverá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da força policial, se necessário (art. 218)...” (OLIVEIRA, 2007, p. 359)

Existe previsão expressa na legislação, onde se determina condução coercitiva por falta sem justificativa mesmo após devida intimação do ofendido (art. 201,§1º do CPP), das testemunhas (art. 218 do CPP), dos acusados (art. 260 do CPP) e até dos peritos (art. 278 do CPP).

A condução coercitiva é classificada “entre as formas de restrição à liberdade de locomoção previstas no arcabouço jurídico pátrio.” (REZENDE, 2013, 44). A condução coercitiva acarreta uma “restrição de um direito fundamental, qual seja, o direito de locomoção, mais especificamente o direito de ir e vir, assegurado aos cidadãos brasileiros no artigo 5º, incisos XV e LIV da CRFB/88.” (WILLEMANN, 2012, p. 55), o que já demandaria a aplicação desse instituto com o máximo de cautela pela excepcionalidade da medida.

A interferência da condução coercitiva ao direito de locomoção faz com que só possa ser determinada por juiz, não se admitindo condução coercitiva por autoridade policial (NUCCI, 2016, 510). “Ora, estamos diante de medida que importa em certo grau de restrição à liberdade de locomoção, sujeita, pois, à cláusula de reserva de jurisdição.” (LIMA, 2016, 899)

Apesar de restrição a liberdade, a condução coercitiva não é uma forma de prisão, com função e requisitos determinados expressamente em lei, “a condução coercitiva somente será admissível se houver prévia intimação de quem quer que seja para tanto. Do contrário, constitui-se ato violento inaceitável.” (NUCCI, 2016, 863)

Parte da doutrina diverge quanto a constitucionalidade da condução coercitiva do acusado, “Além de completamente absurda no nível de evolução democrática alcançado, é substancialmente inconstitucional, por violar as garantias da presunção de inocência e do direito de silêncio.” (LOPES JR, 2016, p. 459) .

Neste mesmo sentido tem-se a lição Delmanto Júnior (DELMANTO JÚNIOR, 2004, p. 192/193):

Tampouco existe embasamento legal, a nosso ver, para a sua condução coercitiva com fins de interrogatório, prevista no art. 260 do CPP, já que de nada adianta o acusado se ver apresentado sob vara e, depois de todo esse desgaste, silenciar. Se ele não atende ao chamamento judicial, é porque deseja, ao menos no início do processo, calar. Ademais, a condução coercitiva “para interrogatório”, daquele que deseja silenciar, consistiria inadmissível coação, ainda que indireta.

Entretanto, é aceito pela maioria da doutrina que condução coercitiva do acusado é permitida no caso de haver necessidade de complementação ou esclarecimento sobre sua qualificação, pois entende-se que não existe o direito ao silêncio da parte do acusado a sua à qualificação, mas “se o acusado for conhecido e devidamente qualificado, pode optar por não comparecer, fazendo valer seu direito ao silêncio, sem a necessidade de qualquer medida coercitiva para obrigá-lo a ir a juízo” (NUCCI, 2016, p. 364)

Existe uma moderna corrente doutrinária que defende a existência, ou melhor, cria uma segunda espécie de condução coercitiva, que “deriva do poder geral de cautela dos magistrados, sendo uma cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais. Esta providência não se acha inscrita no rol exemplificativo do art. 319 do CPP.” (ARAS, 2013)

Esta corrente apresenta outros objetivos da condução coercitiva além da simples presença de indiciado/testemunha intimada e que não comparece:

Comumente utilizada no “dia D” de operações policiais (deflagração da fase externa do inquérito policial), também serve para evitar a ocultação ou destruição de objetos durante busca e apreensão domiciliar, realizar interrogatórios simultâneos (sem afastar o direito de permanecer em silêncio) a fim de impedir que diferentes investigados combinem versões com o intuito de burlar a Justiça, possibilitar o reconhecimento pessoal, concretizar a identificação criminal (Lei 12.037/2009) e o eventual indiciamento formal. (CASTRO, COSTA, 2016)

Essa corrente tem sido aplicada atualmente, a condução coercitiva “tem sido usada quando não houver cabimento a prisão preventiva - regulamentada a partir do artigo 311

do Estatuto Processual Penal -, e for desnecessária a prisão temporária - disposta na Lei nº 7.960/1989” (REZENDE, 2013, 49).

A utilização da condução coercitiva como medida substituta da prisão preventiva não pode ser anunciada como uma forma de proteção aos direitos constitucionais com o argumento de que se adota uma medida menos gravosa e menos ofensiva. E a razão é simples, a condução coercitiva é um instituto gerado apenas para que o acusado, perito, vítima ou testemunha seja trazido à Justiça para participar de ato processual penal, com o respeito aos direitos previsto no art. 5º da Constituição ao silêncio e também de não auto incriminação no que for aplicável.

Um dos argumentos que impedem a utilização da condução coercitiva como prisão é que esta não se limita ao rol taxativo da Lei de Prisão Temporária (artigo 1º, inciso III da Lei 7.960/89). Não existem critérios definidos em lei para determinar em que casos essa condução coercitiva utilizada como prisão de até 24 horas possa ser determinada, cabendo todo e qualquer tipo de abuso em hipótese.

Se não existe motivo de prisão preventiva não haveria como determinar condução coercitiva em substituição, e se existe motivo de prisão preventiva não haveria porque essa medida não ser adotada.

Não consta uma definição doutrinária e jurisprudencial sobre a aceitação do poder geral de cautela no processo penal, esta baseia-se no art. 297 do CPC de 2015, e assevera que o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, mas certo é que não se pode ser crível imaginar a “invenção” de uma forma de prisão que não esteja prescrita em lei.

### **3. A LAVA JATO E O MUNDO FICCIONAL DE BATMAN**

No presente estudo utiliza-se da Teoria Crítica do Direito e a interdisciplinaridade que é característica da mesma, “A teoria crítica é uma teoria de conhecimento interdisciplinar por excelência e suas discussões vão desde a filosofia em geral, à

estética, à política, à antropologia, à sociologia, à teologia, à história, à economia e ao Direito.” (PAULA, 2011, p. 112)

E através da vertente Direito e Literatura, utiliza-se de personagens ficcionais para fazer análises de conceitos, institutos e fazer comparações com situações reais. “Obras de ficção abordam realidades e criticam instituições também por meio da imaginação topográfica e da descrição de lugares, viajantes e costumes.” (GODOY, 2008, p. 11)

### **3.1 O Batman:**

O Batman é um personagem ficcional com mais de 75 anos de história, criado no ano de 1939 pelo escritor Bill Finger e pelo artista Bob Kane (SILVA, 2011, p. 21), é famoso em várias mídias (cinema, quadrinhos, desenhos animados, jogos de videogame, entre outras).

O personagem também é conhecido por vários epítetos, sendo o mais famoso o "Cavaleiro das Trevas", e atua na cidade ficcional de Gotham City.

A identidade secreta de Batman é Bruce Wayne, um bilionário americano dono da corporação Wayne Enterprises. Quando criança testemunhou o assassinato dos seus pais num caso de latrocínio. Wayne jurou vingança contra os criminosos, atuando como um vigilante, e para tanto usou de sua enorme fortuna para se preparar de maneira física, intelectual e armamentícia por anos, e criou um alter-ego inspirada na figura de um morcego para combater o crime: “O Batman”.

O Batman é um personagem classificado como vigilante, “os independentes e fantasiados combatentes do crime são, por definição, vigilantes – assumem as leis com as próprias mãos.” (WHITE, ARP, 2005, p. 42). É um personagem complexo, estudado por várias

ciências, com diversos livros e artigos científicos publicados tentando analisar os diversos aspectos filosóficos contidos.

### **3.2 A Legitimidade do Batman:**

Um corte se faz necessário na diversidade de aspectos desse complexo personagem, ficando o presente trabalho com o fato do Batman ser um vigilante, aplicando a (sua) lei de forma própria.

As atividades do Batman são de investigar criminosos, sem que para isso tenha que se submeter a nenhuma restrição legal, podendo utilizar-se de todos métodos lícitos e ilícitos, tais como tortura, interceptação telefônica, e outras formas vedadas por lei. “Bruce, em sua própria fantasia, passa a acreditar no símbolo que Batman é, e como ele se põe acima da lei, da moral da cidade e da humanidade de seu criador”. (MELLO, 2013, p. 54)

As escolhas de quais casos o Batman deve ou não investigar não estão submetidos ao aval do Poder Judiciário, nem à investigação do Ministério Público e muito menos a obediência de nenhuma lei, nem mesmo da Constituição Federal. É certo que o Batman não chega ao extremo de outros personagens que fazem julgamentos e aplicam penas (até às vezes pena de morte), sendo assim júri e executor.

Entretanto apesar de não cometer nenhum homicídio, não se pode negar que as atividades do Batman são atividades caracterizadas como crimes, “Batman – ou Bruce – segue um estrito código moral: causa a maior dor física que puder em seus inimigos, mas jamais mata alguém.” (SARMENTO, COPPUS, 2012, p. 184)

A explicação simplista dos objetivos de aplicação de justiça alcançados pelo Batman para desclassificar seus meios cai por terra pois ao se “Classificar Batman na luta em defesa dos fracos e oprimidos tornou-se praticamente impossível, quando vemos que o altruísmo fica em segundo plano perto do seu imenso prazer, do egoísmo cínico em perseguir, apavorar e torturar criminosos.”. (VARGAS, 2007, p. 66)

Essa mesma liberdade de atuação não é a mesma concedida as forças de segurança, Poder Judiciário, Ministério Público e nem aos políticos, os quais têm sua

legitimidade para cumprimento da lei, sendo que, no momento em que a descumprem, não podem se utilizar mais dessa legitimidade. “Se apenas o Estado pode aplicar a lei com legitimidade, usando violência no processo, é lógico que qualquer outra violência é ilegítima e criminosa, independentemente do fato de produzir bons resultados.” (WHITE, ARP, 2008, p. 64)

### **3.3 A Lava Jato, a Condução Coercitiva e o Batman:**

O questionamento sobre a legitimidade do personagem Batman no combate à criminalidade também se aplica a condução coercitiva amplamente utilizada pela operação Lava Jato.

O senso comum (“os fins justificam os meios”) traz que os resultados atingidos pela Lava Jato contra a corrupção permitem que a mesma possa passar por cima de todos os procedimentos legais como, por exemplo, aplicar a condução coercitiva de forma reiterada e sem uma intimação prévia, como substituto de prisão preventiva, para se obter a condenação de empresários e políticos corruptos.

A mídia se utiliza da presente operação como solução de todos os problemas sociais e culturais brasileiros, retaliando todo e qualquer questionamento; questionamentos estes que são sim salutares e comuns no meio do Direito, como uma forma de melhoria constante das suas atividades.

Um dos termo mais utilizados quando se trate dos temas correlacionados à Ação Lava Jato é a “República de Curitiba”, essa expressão antes de mais nada é ofensiva à própria soberania nacional, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º,I da CF, porquanto desde a primeira vez que fora utilizada, teve em si um sentido irônico. Trata-se de termo desrespeitoso com as instituições do Poder Judiciário e com a própria cidade de Curitiba.

A utilização do referido termo teve o intuito de qualificar a Operação Lava Jato como ofensiva a Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF), como se estivesse passando por cima dos direitos e garantias fundamentais para buscar uma condenação a qualquer custo.

A importância da Lava Jato na história do Brasil no combate à corrupção é inquestionável, pois visa proteger uma lista infindável de direitos que são atacados com a corrupção. “O Judiciário tem papel relevante na concretização desses direitos, devendo a jurisdição, constitucional servir como instrumentos garantístico do Estado Democrático de Direito.” (CAMBI, 2016, p. 267).

Mas é necessário que pra se atingir os fins todo e qualquer processo deve respeitar os direitos e garantias, pois a “Nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição ou para violar direitos públicos ou privados dos cidadãos” (CAMBI, 2016, p. 277), nem o que infringe a lei e nem o que o vem julgá-lo.

Neste mesmo sentido é a análise da ação do Batman como vigilante, “Afinal de contas, mesmo que Gotham seja mais segura por causa de Batman, ela não é mais ‘ordenada’, pois foi aceita de modo explícito a idéia de que um indivíduo pode usar de violência com legitimidade.” (WHITE, ARP, 2008, p. 64)

## **CONCLUSÃO:**

O presente artigo se propôs a analisar a aplicação do instituto da Condução Coercitiva como substitutivo da prisão preventiva, fato que aparece no direito pátrio com mais força na Operação Lava Jato.

Apesar da existência de posicionamentos favoráveis a condução coercitiva como substituta da prisão preventiva e estes apresentarem argumentos que a nova forma de aplicação do instituto é para evitar um mal maior que seria a prisão preventiva. A mesma argumentação não prospera ao se examinar detidamente o tema.

As questões de prisão, seja penal ou processual, é um tema que recebe tratamento constitucional como uma proteção pétrea e total respeito ao princípio da legalidade, que não pode ser flexibilizada por questões morais ou variar conforme análise de casos concretos. Pois assim se oficializaria a possibilidade de uma punição excessiva, indo além do que a legislação permite, ao literalmente criar uma nova forma de prisão.

O excesso ao se criar uma forma nova de prisão não se descaracteriza por sua curta duração ou por aludido resultado positivo na persecução penal em um ou alguns casos concretos.

E é nesse ponto que a comparação com a figura icônica do personagem Batman é válida. O referido personagem é o chamado “vigilante”, usando da força e da não obediência aos mesmos princípios e restrições legais que o Estado submete o seu “jus puniendi”, em busca de um resultado mais rápido e concreto na punição. O poder de punir sem a devida limitação legal faz com que as atitudes do Batman sejam caracterizadas como vingança e não como justiça.

A criação de nova forma de prisão através da deturpação da condução coercitiva não gera o efeito que se pretende de mudança do problema da corrupção.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entendaocaso> Acesso em: 12 set. 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal. Revista Consultor Jurídico, mar. 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/conducao-coercitiva-legitimo-mecanismo-persecucao-penal>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

CIOCCARI, Deyse. Operação lava jato: escândalo, agendamento e enquadramento. Comunicação & Mercado. Unigran- Dourados, vol. 04, n. 09, p. 74-80, jan-jun 2.015.

DELMANTO JÚNIOR, Inatividade no processo penal brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FALCÃO, Joaquim. A nova geração de juízes, advogados, promotores, policias. Revista dos Tribunais, vol. 967/2016, p. 57 – 63, Mai/2016.

FRIGERIO, Gianstefano. O outro lado da operação mãos limpas: a europa e as américas após a queda do marxismo, trad. Cláudio Maltese, São Paulo: Maltese, 1994.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único, 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, José Frederico. Da condução coercitiva do indiciado nas investigações policiais. In: Estudos de direito processual penal. Campinas: Millenium, 2001, p. 93/97.

MELO, Juliana Costa. Herói controversos: aproximação entre capitão nascimento e Batman na construção de uma identidade heróica. Brasília, 2013. 82 p. Monografia – Departamento de Antropologia - Universidade de Brasília, 2013.

MILLER, Frank. Batman O Cavaleiro das Trevas. Edição Definitiva. Barueri: Panini Books, 2011.

MILLER, Frank; MAZZUCHELLI, David. Batman Ano Um. Barueri: Panini Books, 2011.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite, R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15 ed., Forense: Rio de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 7ª ed., Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Democracia e jurisdição. Curitiba: JM Editora, 2014.

PEREIRA, Robert José. O crime organizado e seus institutos processuais na investigação criminal no direito brasileiro. 2008. 91 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Paranaense – UNIPAR, 2008.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. Teoria política do processo civil: a objetivação da justiça social. Curitiba: JM Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Combate à corrupção e ordem constitucional: desafios e perspectivas para o fortalecimento do estado democrático de direito, Revista dos Tribunais, vol. 967/2016, p. 21–38, Mai/2016.

REZENDE, Álex Levi Bersan de Rezende. Condução Coercitiva: controvérsias à luz do garantismo penal, Brasília, v. 6, n. 1, p. 29-58, jan/jun 2013.

RINALDI. Stanislao, Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22/1998, p. 11 – 25, Abr - Jun/1998.

SARMENTO, Tiago Alves de Moraes; COPPUS, Alinne Nogueira Silva, Os signos de batman: uma análise do personagem a partir da semiótica e psicanálise, *Psicanálise & Barroco em revista* v.9, n.2 : 178-192, dez.2012

SILVA, Alexandre de Carvalho Rodrigues. Cenas narrativas em Batman-ano um: descontinuidades e continuidade na caracterização do super-herói. 2011. 184 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Em hc, tj-sp mostra os marimbondos “direito” e “moral” se autodevorando, *Revista Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-16/senso-incomum-tj-sp-mostra-marimbondos-direito-moral-autodevorando>, Acesso em: 25 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (ubermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/2.pdf>>.

Acesso em: 26 de junho de 2016.

VARGAS, Alexandre Linck. A morte do homem no morcego. 2007. 132 f. Dissertação de Mestrado – Curso de Mestrado em Ciências da Linguagem Universidade do Sul de Santa Catarina. 2007.

VLADIMIR, Aras. Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma. Blog do Vlad, jul. 2013. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

WILLEMAN, Flávio de Araújo. Impossibilidade de comissão parlamentar de inquérito conduzir coercitivamente testemunhas e advogados para prestar depoimentos. indispensabilidade de decisão judicial. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 49-74, abr.-jun. 2012

WHITE, Mark D; ARP Robert. Batman e a filosofia: o cavaleiro das trevas da alma. São Paulo: Madras, 2008.

\_\_\_\_\_. Super-heróis e a filosofia: verdade, justiça e o caminho socrático. São Paulo: Madras, 2005.